Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANA KALIL LAGE
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 63abdd79-9348-4cbd-b062-ea368f465647

# ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

**Recife, 09 de setembro de 2011.**
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/08/2011**
**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREZINHA**
**INTERESSADO: Sr. ALEXANDRE ANTÔNIO MARTINS DE BARROS**
**ADVOGADO: Dr. RENATO VASCONCELOS CURVELO – 0AB/PE Nº 19086**
**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**
**ACÓRDÃO T.C. Nº 362/11**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº. 1190156-1,
**ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar o cumprimento da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, ratificadas pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, especialmente no artigo 14;
CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal de Terezinha deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, IV), e Resolução TC nº 04/2009 (artigo 14, III);
CONSIDERANDO as disposições da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 18 da Resolução TC nº 04/2009,
Julgar **IRREGULAR** a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Terezinha, relativo à análise do 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2010.
Aplicar ao Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros multa no valor de R$ 8.400,00, correspondente a 30% da soma dos subsídios anuais percebidos, considerando o período apurado, nos termos do artigo 18, parágrafo único, da Resolução TC nº 004/2009, que deverá ser recolhida ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido através do endereço eletrônico www.tce.pe.gov.br, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual no 12.600/2004, visando à cobrança do débito.
Determinar que o Prefeito do Município, nos períodos de verificação que se seguirem, observe rigorosamente as disposições da Resolução TC nº 04/2009, notadamente quanto à remessa do RGF a este Tribunal nos prazos legais e à necessidade de recondução dos limites de despesa com pessoal extrapolados, nos termos do artigo 23, caput, da LRF, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso XII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

**ESTADO DE PERNAMBUCO**
TRIBUNAL DE CONTAS

Recife, de setembro de 2011.
Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente da Primeira Câmara e Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Fui presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador.
Ts/HN

Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANA KALIL LAGE
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 63abdd79-9348-4cbd-b062-ea368f465647

Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANA KALIL LAGE
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 63abdd79-9348-4cbd-b062-ea368f465647

**ESTADO DE PERNAMBUCO**
TRIBUNAL DE CONTAS

**Recife, 13 de dezembro de 2011.**
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/11/2011**
**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREZINHA**
**INTERESSADO: Sr. ALEXANDRE ANTÔNIO MARTINS DE BARROS**
**ADVOGADO: Dr. RENATO VASCONCELOS CURVELO – OAB/PE Nº 19.086**
**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**
**ACÓRDÃO T.C. Nº 949/11**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1190426-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000, constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas *deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo,* cuja pena prevista no § 1º é de multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa;

CONSIDERANDO a divulgação do Relatório de Gestão Fiscal fora das condições estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando inconsistências ou incoerências nos valores apresentados;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal Terezinha deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medida para a redução do montante excedente em relação ao limite máximo da sua despesa total com pessoal, referente ao 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2011, configurando hipótese de abertura de processo de relatório de gestão fiscal, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TCE-PE nº 04/2009;

Julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal da Prefeitura Municipal de TEREZINHA, referente ao 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2011, aplicando ao responsável, Sr. ALEXANDRE ANTÔNIO MARTINS DE BARROS, multa no valor de R$ 8.400,00, que deverá ser recolhida ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da *internet* deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br), no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, e, caso assim não ocorra, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, de dezembro de 2011.

Conselheiro João Carneiro Campos - Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Teresa Duere – Relatora
Conselheiro Carlos Porto
Fui presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador.
Mol/MCM

Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANA KALIL LAGE
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 63abdd79-9348-4cbd-b062-ea368f465647

**ESTADO DE PERNAMBUCO**
TRIBUNAL DE CONTAS

**PROCESSO T.C. Nº 1390331-7**
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/10/2014**
**GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREZINHA**
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREZINHA**
**INTERESSADO: Sr. ALEXANDRE ANTÔNIO MARTINS DE BARROS**
**RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, MARCOS NÓBREGA**
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1240/14**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1390331-7, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Terezinha, referente ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, do exercício financeiro de 2012, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), artigo 74, combinado com o artigo 18 da Resolução TC nº 04/2009;

CONSIDERANDO as inconsistências verificadas nos RGF's do 1º e 2º quadrimestres de 2012, haja vista não terem sido reconhecidas e contabilizadas como despesa com pessoal grande parte das contribuições patronais devidas ao RGPS;

CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal de Terezinha deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal, que excedeu o limite estabelecido para o Poder Executivo, configurando a prática de infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000, artigo 23, *caput*, e da Resolução TC nº 04/2009, artigo 14, inciso III;

CONSIDERANDO o disposto nos artigo 70 e 71, § 3º, e 75, da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em Julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal dos períodos sob exame, 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros, Prefeito do Município de Terezinha.

Aplicar ao Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros, multa no valor de R$ 8.400,00, correspondente a 30% da soma dos subsídios anuais percebidos, considerando o período apurado, nos termos do artigo 18, parágrafo único, da Resolução TC nº 004/2009, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).
Recife, 22 de outubro de 2014.
Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro, em exercício, Marcos Nóbrega – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora – Geral Adjunta
MNC/ML

Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANA KALIL LAGE
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 63abdd79-9348-4cbd-b062-ea368f465647

Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANA KALIL LAGE
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 63abdd79-9348-4cbd-b062-ea368f465647

**ESTADO DE PERNAMBUCO**
TRIBUNAL DE CONTAS

**PROCESSO TCE-PE Nº 1590020-4**
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/12/2015**
**GESTÃO FISCAL**
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREZINHA**
**INTERESSADO: Sr. ALEXANDRE ANTÔNIO MARTINS DE BARROS**
**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1935/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1590020-4, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Terezinha relativa aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2014, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO que nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2014 o Prefeito Municipal de Terezinha deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas para a redução do montante da despesa com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, IV), e Resolução T.C nº 04/2009 (artigo 14, III);

CONSIDERANDO a ausência de defesa por parte do interessado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letra b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** a presente Gestão Fiscal.

Aplicar ao Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros, multa no valor de R$ 32.760,00, correspondente a 30% da soma dos subsídios anuais percebidos, considerando os períodos apurados, nos termos do artigo 18, parágrafo único, da Resolução T. C. nº 004/2009, que deverá ser recolhida no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido através do endereço eletrônico www.tce.pe.gov.br, e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 17 de dezembro de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Carneiro Campos - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral
S/ML

Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANA KALIL LAGE
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 63abdd79-9348-4cbd-b062-ea368f465647

**ESTADO DE PERNAMBUCO**
TRIBUNAL DE CONTAS

**PROCESSO TCE-PE Nº 1590021-6**
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/11/2015**
**GESTÃO FISCAL**
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREZINHA**
**INTERESSADO: Sr. ALEXANDRE ANTÔNIO MARTINS DE BARROS**
**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1810/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1590021-6, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Terezinha referente aos 2º e 3º quadrimestres, do exercício financeiro de 2013, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar o cumprimento da LRF, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, combinado com o artigo 13 da Resolução TC nº 18/2013;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal da Prefeitura de Terezinha no 1º quadrimestre de 2012 ultrapassou o limite previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (54%) - uma vez que o comprometimento ora em tela atingiu 54,62% -, pelo que, por força do artigo 23 combinado com o artigo 66, ambos do retrorreferido Diploma Legal, teria a DTP em questão de ser reconduzida ao limite legal até agosto de 2013 (4 quadrimestres após a verificação do desajuste), o que não ocorreu, uma vez que tal despesa alcançou 57,58% da RCL local no 2º quadrimestre de 2013;

CONSIDERANDO que o comprometimento ora em tela no 3º quadrimestre de 2013 permaneceu acima do máximo legalmente estabelecido (55,03%);

CONSIDERANDO, com isso, que restou evidenciado ter o prefeito municipal de Terezinha deixado de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de todas as medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite estabelecido para o Poder Executivo, configurando a prática de infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (artigo 5º, inciso IV), em razão de descumprimento dos preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (artigo 23, *caput*), e Resolução TC nº 18/2013;

CONSIDERANDO que, nada obstante ter sido pessoalmente notificado para apresentar a este órgão de controle externo as justificativas para o

descumprimento legal ora em foco, ou apresentar as ações que efetivamente adotou objetivando a correção de tal irregularidade, o Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros não se manifestou neste processo,
Em julgar **IRREGULARES** as Gestões Fiscais da Prefeitura Municipal de Terezinha, relativas ao 2º e ao 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2013, aplicando ao responsável, Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros, prefeito municipal, multa no valor de R$ 21.840,00, que deverá ser recolhido, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 19 de novembro de 2015.
Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Marcos Loreto – Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador
MNC/ML

Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANA KALIL LAGE
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 63abdd79-9348-4cbd-b062-ea368f465647

Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANA KALIL LAGE
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 63abdd79-9348-4cbd-b062-ea368f465647

**ESTADO DE PERNAMBUCO**
TRIBUNAL DE CONTAS

**PROCESSO TCE-PE Nº 1790016-5**
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/01/2018**
**GESTÃO FISCAL**
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREZINHA**
**INTERESSADO: Sr. ALEXANDRE ANTÔNIO MARTINS DE BARROS**
**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0049/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1790016-5, GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREZINHA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;
CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;
CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal (DTP), por força do artigo 22 da LRF; e, em verificando que o montante da DTP ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou seja, quando a DTP ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (artigo 59, § 1º, inciso II), o que se repete, a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a DTP estiver acima de 48,6%;
CONSIDERANDO que a Despesa com Pessoal da Prefeitura Municipal de Terezinha se encontra acima do limite legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal desde o 1º quadrimestre de 2012 (54,62% no 1º Q/2012, 57,29% no 2º Q/2012, 56,71% no 3º Q/2012, 57,67% no 1º Q/2013, 57,58% no 2º Q/2013 e 55,03% no 3º Q/2013, 56,81% no 1º Q/2014, 56,24% no 2º Q/2014, 63,57% no 3º Q/2014, 65,11% no 1ºQ/2015, 69,92% no 2º Q/2015 e 68,76% no 3º Q/2015), ultrapassando o limite legal estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea “b”, da LRF (54%), não sendo reduzido o excesso no prazo estabelecido pelo artigo 23;
CONSIDERANDO que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal;

Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANA KALIL LAGE
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 63abdd79-9348-4cbd-b062-ea368f465647

CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual n.º 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE);

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas, a exemplo do Processo TCE-PE nº 1721261-3 – Acórdão T.C. nº 0529/17 (Cons. Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº 1660016-2 – Acórdão T.C. nº 0504/17 (Cons. Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1721259-5 – Acórdão T.C. nº 0478/17 (Cons. Subst. Luiz Arcoverde), Processo TCP-PE nº 1730009-5 – Acórdão T.C. nº 0517/17 (Cons. Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1730007-1 – Acórdão T.C. nº 0441/17 (Cons. Dirceu Rodolfo), Processo TCE nº 1620981-3 – Acórdão T.C. nº 0429/17 (Cons. Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº 1730006-0 – Acórdão T.C. nº 0391/17 (Cons. Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE nº 1730003-4 – Acórdão T.C. nº 0272/17 (Cons. João Campos), Processo TCE-PE nº 1609459-1 – Acórdão T.C. nº 0254/17 (Cons. João Campos), Processo TCE-PE nº 1728331-0 (Cons. Ranilson Ramos), todos julgados em 2017;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no § 2º do artigo 169, prevê a suspensão de todos os repasses federais e estaduais para os municípios que não observarem os limites com as despesas com pessoal, decorrido o prazo estabelecido pela LRF,

Em julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal do período sob exame, exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros, Prefeito do Município de Terezinha, aplicando-lhe multa no valor de R$ 32.760,00, correspondente a 30% da soma do subsídio anual, considerando o período apurado, nos termos do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 5 de fevereiro de 2018.

Conselheira Teresa Duere - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora – Geral Adjunta

S/ML

Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANA KALIL LAGE
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 63abdd79-9348-4cbd-b062-ea368f465647

**ESTADO DE PERNAMBUCO**
TRIBUNAL DE CONTAS

**PROCESSO TCE-PE Nº 1990006-5**
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/05/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**
**GESTÃO FISCAL**
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREZINHA**
**INTERESSADO: Sr. ALEXANDRE ANTÔNIO MARTINS DE BARROS**
**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**
**ACÓRDÃO T.C. Nº 342 /2020**

**RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL.**
**EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS. PRAZO LEGAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. SANÇÃO INSTITUCIONAL.**
1. Há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal.
2. A não adoção, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, configura infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, ensejando a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual n.º 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE).
3. A Constituição Federal, no § 2º do artigo 169, prevê a suspensão de todos os repasses federais e estaduais para os municípios que não observarem o limite para as despesas com pessoal, decorrido o prazo de reenquadramento estabelecido pela LRF.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1990006-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANA KALIL LAGE
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 63abdd79-9348-4cbd-b062-ea368f465647

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal (DTP), por força do artigo 22 da LRF; e, em verificando que o montante da DTP ultrapassou 90% do limite legal 54%), ou seja, quando a DTP ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (artigo 59, § 1º, inciso II), o que se repete, a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a DTP estiver acima de 48,6%;

CONSIDERANDO que a Despesa com Pessoal da Prefeitura Municipal de Terezinha se encontra acima do limite legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal desde o 1º quadrimestre de 2012, permanecendo acima do limite até, pelo menos, o 3º quadrimestre de 2016 (por 15 quadrimestres), ultrapassando o limite legal estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea “b”, da LRF (54%), não sendo reduzido o excesso no prazo estabelecido pelo artigo 23;

CONSIDERANDO que o gestor do exercício de 2016 está a frente da prefeitura desde o exercício de 2009;

CONSIDERANDO que todos os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), referentes ao exercício de 2013, 2014 e 2015, foram julgados irregulares;

CONSIDERANDO que a manutenção das Despesas com Pessoal acima dos limites compromete não apenas a implementação de políticas públicas indispensáveis, mas também a própria sobrevivência financeira das entidades federativas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no § 2º do artigo 169, prevê a suspensão de todos os repasses federais e estaduais para os municípios que não observarem o limite para as despesas com pessoal, decorrido o prazo de reenquadramento estabelecido pela LRF;

CONSIDERANDO que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal;

CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE);

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas, a exemplo do Processo TCE-PE nº 1721261-3 – Acórdão T.C. nº 0529/17 (Cons. Marcos

Loreto), Processo TCE-PE nº 1730009-5 – Acórdão T.C. nº 0517/17 (Cons. Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1730007-1 – Acórdão T.C. nº 0441/17 (Cons. Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE nº 1620981-3 – Acórdão T.C. nº 0429/17 (Cons. Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº 1730006-0 – Acórdão T.C. nº 0391/17 (Cons. Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE nº 1730003-4 – Acórdão T.C. nº 0272/17 (Cons. João Campos), Processo TCE-PE nº 1609459-1 – Acórdão T.C. nº 0254/17 (Cons. João Campos), Processo TCE-PE nº 1728331-0 (Cons. Ranilson Ramos), Processo TCE-PE nº 1790009-8 (Cons. Ranilson Ramos), todos julgados em 2017;

CONSIDERANDO, por fim, e não menos importante, que é salutar registrar que as receitas Município de Terezinha, no exercício de 2016, apresentaram um crescimento de 9,44% em relação ao exercício de 2015,

Em julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal do período sob exame, exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros, Prefeito do Município de Terezinha, aplicando-lhe multa no valor de R$ 32.760,00, correspondente a 30% da soma do subsídio anual, considerando o período apurado, nos termos do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 27 de maio de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara
Conselheira Teresa Duere – Relatora
Conselheiro Carlos Porto
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora
S/RCX

Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANA KALIL LAGE
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 63abdd79-9348-4cbd-b062-ea368f465647